

REVOGADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO N° 06/09

~~ALTERADO PELO PROVIMENTO N° 05/2009~~

~~ALTERADO PELO PROVIMENTO N° 02/2009~~

PROVIMENTO N° 16/2008

Regulamenta os procedimentos atinentes à realização do Leilão Unificado, no âmbito deste Regional:

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;~~

~~— **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da Resolução nº 271, de 03 de abril de 2007, que dispõe sobre a alienação de bens penhorados em processos judiciais que tramitam nas Varas do Trabalho de Fortaleza;~~

~~— **CONSIDERANDO** a conveniência em uniformizar, perante as Varas do Trabalho de Fortaleza, os procedimentos relativos à realização de Leilões Públicos Unificados;~~

~~— **CONSIDERANDO** as disposições contidas no § 3º do art. 888 da CLT, que prevê a hipótese de venda de bens penhorados através da participação de leiloeiro, bem como as determinações contidas nos arts. 769 e 889 da CLT, que permitem, nos casos omissos, a utilização subsidiária do CPC e da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, respectivamente, naquilo que não forem incompatíveis com a Consolidação das Leis do Trabalho;~~

~~— **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de imprimir maior celeridade ao procedimento de expropriação judicial, com vistas a obter maior eficácia na prestação jurisdicional, mormente na fase de execução, ultimando-a com o efetivo pagamento ao credor trabalhista;~~

~~— **RESOLVE:**~~

~~— **DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO**~~

~~— **Art. 1º** Penhorados os bens com a devida avaliação e estando os mesmos prontos para a correspondente expropriação, seguir-se-á a venda judicial por Leilão Público Unificado, obrigatoriamente para todas as Varas do Trabalho de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú e Pacajus, e será coordenado em todas as suas etapas por Juiz Coordenador de Leilões.~~

~~— § 1º O Juiz Coordenador de Leilões será designado pelo Presidente do Tribunal, na forma do *caput* do art. 1º da Resolução nº 271, de 03 de abril de 2007, e exercerá as atividades sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, sendo substituído, nos afastamentos em geral, por outro Juiz designado pela Presidência do Tribunal.~~

~~— § 2º Os bens penhorados que tiverem sido removidos para o depósito judicial terão preferência na designação de data para o Leilão Público Unificado, em razão das despesas havidas com sua guarda e conservação.~~

~~§ 3º A venda judicial por Leilão Público Unificado será anunciada através de Edital Único afixado em local próprio no edifício do Fórum Aufran Nunes e publicado, em resumo, nos termos do art. 22, da Lei nº 6.830/80, no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região Eletrônico com antecedência mínima de 20(vinte) dias, na forma do art. 888 da CLT.~~

~~§ 4º O Edital Único de que trata o parágrafo anterior fará constar a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; o valor do bem; o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo em que foram penhorados; menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados.~~

~~§ 5º O Edital resumido a ser publicado no Diário da Justiça do Trabalho da 7ª Região fará sempre referência ao número do processo para a sua identificação, a data de publicação, local, data e hora do leilão, bem como a descrição dos bens penhorados, além do registro de que foram removidos, se for o caso.~~

~~§ 6º A confecção do Edital Único e do Edital resumido relativamente aos bens penhorados ficará a cargo do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, segundo modelo padronizado.~~

~~§ 7º Além do Edital Único, poderão ser utilizados outros meios e instrumentos para a divulgação das vendas judiciais a serem realizadas, conforme autorizado pela Resolução nº 271, de 03 de abril de 2007.~~

~~§ 8º Os autos de penhora, depósito e avaliação que não contiverem as informações mínimas necessárias à confecção do Edital Único, notadamente aquelas previstas no §4º do presente artigo, serão devolvidas ao Setor competente para complementação.~~

~~**Art. 2º** As partes serão notificadas acerca da designação do Leilão Público Unificado por intermédio de seus advogados ou, quando não constituídos, através de mandado, edital, carta ou outro meio legal a critério do Juiz Coordenador de Leilões.~~

~~§ 1º A notificação das partes de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, devidamente certificada nos respectivos autos dos processos a que se referem os bens.~~

~~§ 2º Nos casos dos gravames previstos pelo art. 698 do CPC, o credor hipotecário ou o senhorio direto, desde que pessoas estranhas à execução, deverão ser intimados com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias da realização do Leilão Público Unificado.~~

~~**Art. 3º** Os procedimentos administrativos necessários à realização do Leilão Público Unificado ficarão por conta do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, sob a supervisão do Juiz Coordenador de Leilões.~~

~~DO LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO~~

~~**Art. 4º** Caberá ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, sob a supervisão do Juiz Coordenador de Leilões, definir de forma privativa o cronograma para a realização dos Leilões Públicos Unificados.~~

~~— **Art. 5º** Compete aos Juízos da Execução:~~

~~— I — informar ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais a existência de adjudicações, acordos, vendas por iniciativa particular ou outros atos capazes de obstaculizar ou suspender a realização da expropriação judicial;~~

~~— II — resolver incidentes anteriores à realização do Leilão Público Unificado, desde que não relacionados diretamente à sua execução;~~

~~— III — providenciar a confecção de carta de arrematação, bem como praticar todos os atos relacionados à entrega do bem arrematado e pagamento da dívida;~~

~~— IV — colaborar com o cumprimento das solicitações enviadas pelo Juiz Coordenador de Leilões, a fim de proporcionar a adequada realização dos trabalhos.~~

~~— **Parágrafo único.** Os autos dos processos no curso dos quais tramitam as execuções não serão remetidos ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais senão quando solicitados pelo Juiz Coordenador de Leilões.~~

~~— **Art. 6º** Compete ao Juiz Coordenador de Leilões:~~

~~— I — praticar os atos preparatórios que se fizerem necessários à realização do Leilão Público Unificado;~~

~~— II — presidir as respectivas sessões de expropriação judicial, cabendo-lhe, ainda, decidir todas as questões e incidentes afetos à referida fase processual;~~

~~— III — após ultimada a hasta pública e sendo esta positiva, providenciar a confecção de auto de arrematação;~~

~~— IV — processar e julgar eventuais embargos à arrematação que tiverem sido oferecidos no prazo de lei, bem como os incidentes posteriores ao Leilão Público Unificado e dele decorrentes;~~

~~— V — analisar e deliberar, de plano, sobre eventual lance que não atenda às exigências do Edital Único;~~

~~— VI — solicitar a reavaliação do bem cujo auto de penhora e avaliação tenha sido lavrado há mais de 06 (seis) meses da data da realização do Leilão Público Unificado;~~

~~— VII — enviar relatório mensal de atividades, até o décimo dia útil do mês posterior, à Corregedoria Regional.~~

~~— **Art. 7º** No dia, hora e local designados, o Juiz Coordenador de Leilões declarará aberto o Leilão Público Unificado, realizando esclarecimentos preliminares acerca da realização do ato.~~

~~— **Art. 8º** Os bens a serem leiloados poderão ser reunidos em lotes, desde que sugerido pelo leiloeiro e autorizado pelo Juiz Coordenador de Leilões.~~

~~— **Art. 9º** Os interessados na aquisição dos bens deverão se fazer presentes no local e horário designados para a realização do Leilão Público Unificado, portando documento de identificação pessoal.~~

——— § 1º Os lançadores poderão ser representados desde que habilitados por procuração pública com poderes específicos sendo que, no caso de pessoa jurídica, além desse instrumento procuratório, também deverão ser entregues cópia do contrato social e de eventuais alterações.

——— § 2º Estão impedidas de participar do Leilão Público Unificado as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores, além daquelas definidas em lei.

——— § 3º O credor que não requerer perante o juízo da execução a adjudicação dos bens a serem leiloados antes da publicação do Edital Único, só poderá adquiri-los no Leilão Público Unificado na condição de arrematante, com preferência apenas na hipótese de igualar o maior lance ofertado e sem a exigência de exibição de preço, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

——— **Art. 10.** Aceito o lance, o arrematante recolherá, no ato, a título de sinal e como garantia, parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além do pagamento da comissão devida ao leiloeiro.

——— § 1º O sinal será recolhido através de guia de depósito judicial vinculado ao processo de execução e respectiva à Vara, em agência bancária autorizada pelo Juiz Coordenador de Leilões, sendo entregue ao lançador cópia da guia de depósito com respectivo número da conta.

——— § 2º A comissão do leiloeiro lhe será paga mediante recibo em 3 (três) vias, uma das quais será anexada aos autos de execução.

——— **Art. 11.** A integralização do total do lance deverá ser feita no primeiro dia útil seguinte ao do Leilão Público Unificado na mesma conta judicial de que fala o § 1º do art. 10 do presente Provimento, sob pena de perda, em favor da execução, do sinal dado em garantia, além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 746, § 1º do CPC.

——— **Art. 12.** Se a arrematação se der pelo credor e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença em 03 (três) dias contados do Leilão, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação, na forma do art. 690-A, parágrafo único, do CPC.

——— **Art. 13.** Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar sua proposta por ocasião do Leilão Público Unificado, nunca inferior à avaliação constante do edital.

——— § 1º O pagamento parcelado será admitido mediante depósito, no ato da arrematação, de sinal correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total do lance, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

——— § 2º O saldo do valor da arrematação será recolhido à mesma conta judicial que acolheu o sinal referido no § 1º, em parcelas mensais não superiores a 12 (doze), em datas de pagamento a serem definidas pelo Juiz Coordenador de Leilões.

——— **Art. 14.** O bem que tenha sido objeto de várias penhoras sujeitar-se-á a uma única venda judicial em Leilão Público Unificado, observada a precedência legal, de acordo com o disposto no art. 711 do Código de Processo Civil.

——— **Art. 15.** Os bens que não forem objeto de arrematação ao final do Leilão Público Unificado e para os quais tenha havido proposta de desmembramento de lotes, aceita pelo Juiz Coordenador de Leilões, serão novamente apregoados na mesma data, de forma resumida, mantendo-se o mesmo percentual para o valor do lance mínimo exigido no edital de praça.

~~Art. 16.~~ Encerrado o Leilão Público Unificado, dos bens arrematados serão emitidas certidões positivas pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais e subscritas pelo arrematante, leiloeiro e Juiz Coordenador, enquanto que dos bens que não lograram lanço serão emitidas, também pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, certidões negativas, assinadas pelo leiloeiro e pelo Juiz Coordenador.

~~§ 1º~~ Todo o procedimento do Leilão Público Unificado será registrado em ata pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais e subscrita pelo leiloeiro e Juiz Coordenador.

~~§ 2º~~ É vedada a realização de Venda Judicial diretamente por Oficial de Justiça, na Jurisdição em que ocorrer o Leilão Unificado.

DO LEILOEIRO

~~Art. 17.~~ Os Leiloeiros interessados em promover o Leilão Público Unificado deverão providenciar seu credenciamento através de requerimento dirigido ao Juiz Coordenador de Leilões, que encaminhará ao setor próprio do Tribunal, objetivando a análise de preenchimento dos requisitos mínimos necessários.

~~Art. 18.~~ São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I = apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro;

II = comprovação de registro na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará a, no máximo, 30 (trinta) dias;

III = comprovação de inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

IV = apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência atualizado e certidão atualizada negativa de antecedentes criminais;

V = declaração com firma reconhecida, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de Juiz ou Desembargador integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

VI = declaração de que dispõe de depósito ou galpões cobertos destinados à guarda e conservação dos bens removidos, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho de Fortaleza, bem como de condições para ampla divulgação da alienação judicial, além de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, se necessário.

~~Art. 19.~~ A escolha e indicação do Leiloeiro, dentre aqueles regularmente credenciados, ficará a cargo do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 271 de 03 de abril de 2007.

~~Parágrafo único.~~ Poderá o Presidente do Tribunal solicitar informações do Juiz Coordenador de Leilões relativamente aos Leiloeiros credenciados.

~~—— **Art. 20.** Incumbe ao leiloeiro:~~

~~—— I = providenciar ampla divulgação de cada Leilão Público Unificado, comunicando ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, por escrito, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados;~~

~~—— II = remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que lhe for determinado, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;~~

~~—— III = responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo Juiz Coordenador;~~

~~—— IV = comparecer ao local do Leilão Público Unificado que estiver a seu cargo com antecedência mínima de 02(duas) horas;~~

~~—— V = permitir a visitação pública dos bens removidos, em dias úteis no horário das 8h às 18h;~~

~~—— VI = exibir as fotos digitais dos bens, se delas dispuser;~~

~~—— VII = comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, sempre que exigido;~~

~~—— VIII = excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o Juiz Coordenador;~~

~~—— IX = comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao Juiz da execução e ao Juiz Coordenador, mesmo após a realização do Leilão Público Unificado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;~~

~~—— X = comparecer pessoalmente ou através de preposto a todas as reuniões e eventos designados pelo Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais;~~

~~—— XI = manter seus dados cadastrais atualizados;~~

~~—— XII = contratar seguro para os bens removidos e guardados em depósito sob sua responsabilidade;~~

~~—— XIII = atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;~~

~~—— XIV = retirar e entregar os expedientes pertinentes ao procedimento do Leilão Público Unificado junto ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais;~~

~~—— XV = responder pelas despesas relativas aos encargos trabalhistas, prêmios de seguros, tributos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas relativamente aos serviços executados por seus empregados ou prestadores de serviços contratados, uma vez que os mesmos não possuem vínculo de qualquer natureza como Tribunal;~~

~~—— XVI = responder integralmente por perdas e danos que vier a causar ao Tribunal ou a terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou de seus empregados e propostos, independentemente de outras cominações legais a que estiver sujeito.~~

~~—— **Parágrafo único.** O não-cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo implicará no descredenciamento do leiloeiro.~~

— **Art. 21.** O leiloeiro deverá justificar ao Juiz Coordenador de Leilões, por escrito, a impossibilidade de comparecer ao Leilão Público Unificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias:

— § 1º O Juiz Coordenador de Leilões poderá adiar o leilão pela inclusão dos processos executórios na pauta do Leilão Público Unificado que se seguir, ou dar seguimento ao procedimento de realização do Leilão Público Unificado, caso em que será assessorado pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais:

— § 2º Optando o Juiz Coordenador de Leilões pelo prosseguimento do leilão, na forma do parágrafo anterior, a comissão do leiloeiro ficará limitada tão somente ao pagamento de despesas comprovadas, com a divulgação do Leilão Público Unificado, se couber:

— § 3º A justificativa de ausência do leiloeiro será apreciada pelo Juiz Coordenador de Leilões que poderá, por decisão fundamentada e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, solicitar o descredenciamento do leiloeiro:

— **Art. 22.** O leiloeiro designado que haja sido descredenciado e que seja depositário de bens removidos, deverá prestar contas do encargo ao Juiz Coordenador de Leilões, viabilizando a transferência de sua condição para novo fiel depositário:

— **Art. 23.** A despesa decorrente de armazenagem, remoção, guarda e conservações dos bens será acrescida à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso:

— § 1º O executado suportará o total das despesas previstas no *caput* deste artigo, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação:

— § 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas referidas no *caput* deste artigo poderão ser deduzidas do produto da arrematação:

— **Art. 24.** Constituirá remuneração do leiloeiro:

— I — comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

— II — comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do art. 789-A, VIII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002:

— § 1º Não é devida comissão ao leiloeiro na hipótese de anulada a arrematação ou se negativo o resultado do Leilão Público Unificado:

— § 2º Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão tão logo receba a comunicação do Juiz Coordenador de Leilões:

— § 3º É devida indenização ao leiloeiro, para ressarcimento das despesas realizadas, na razão de 2% (dois por cento), a cargo do executado, calculada com base no valor do acordo firmado ou da remissão, se a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses de extinção da obrigação se der após a publicação do Edital Único e antes do Leilão Público Unificado, desde que o leiloeiro tenha providenciado a ampla divulgação do ato. Devem os Juízos da Execução velar pelo pagamento do referido percentual por ocasião do acordo ou da remição:

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 25.~~ Para os fins estritamente especificados nesta Resolução, fica a chefia do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais diretamente subordinada ao Juiz Coordenador de Leilões, sem prejuízo de sua vinculação ao Diretor do Fórum Aufran Nunes.

~~Art. 26.~~ Compete ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais definir as rotinas e promover a adequação e integração do sistema de Leilão Público Unificado ao Sistema de Processos Trabalhistas da 1ª Instância.

~~Parágrafo único.~~ Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser solicitadas informações do Setor de Distribuição, Cumprimento e Acompanhamento de Mandados Judiciais sobre a tramitação de mandados, das Secretarias das Varas sobre a aplicação da atual modalidade de leilões e da Diretoria de Informática sobre as rotinas do Sistema de Processos Trabalhistas da 1ª Instância, por orientação do Juiz Coordenador de Leilões.

~~REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.~~

~~Fortaleza, 28 de outubro de 2008.~~

~~JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA~~

~~Desembargador Presidente~~

PUBLICADO CONSOLIDADO NO DOJTe 7ª REGIÃO - EDIÇÃO Nº 87 DE 21.05.09 P. 6766

PUBL. DEJT Nº 236 DE 21.05.2009, CADERNO DO TRT DA 7ª REGIÃO

PUBL. DOJTe 7ª REGIÃO - EDIÇÃO Nº 208 DE 07.11.08, P. 13872

PUBLICADO CONSOLIDADO NO DOJTe 7ª REGIÃO - EDIÇÃO Nº 30 DE 17.02.08 P. 2165